SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0002608-15.2006.8.26.0566**

Classe – Assunto: Outros Feitos Não Especificados - Indenização por Dano Moral

Requerente: Elisabeth Regina de Almeida e outros
Requerido: Brimel Fomento Mercantil Ltda e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

ELISABETH REGINA DE ALMEIDA, 'qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Outros Feitos Não Especificados em face de Brimel Fomento Mercantil Ltda, Salu Gaz São Carlos Comércio de Gás Ltda, também qualificada, na qual os réus se viram condenados a pagar à autora a importância de R\$ 7.120,00, decisão que, transitada em julgado, foi liquidada pela credora em R\$ 18.525,58 em março de 2015, conta da qual os réus/devedores foram intimados para pagamento na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil, e não tendo havido sucesso na penhora foi reconhecida a desconsideração da personalidade jurídica das devedoras/executadas.

Penhorado parcialmente o valor da liquidação, os sócios da devedora, ORIVALDO DRIGHETTI e ELIANA PADILHA DRIGHETTI opuseram impugnação alegando ilegitimidade passiva porquanto para a desconsideração da personalidade jurídica havia de ficar cabalmente demonstrada a fraude, de modo que não tendo praticado qualquer ato malicioso seria inadmissível a medida que atinge o seus respectivos patrimônios, tão somente pelo fato de que a empresa devedora não possua ativo financeiro, sem que o pleito tenha sido motivado por imputação de desvio ou má-fé, razões pelas quais requereram o acolhimento da impugnação para desconstituição da penhora.

A credora respondeu sustentando a regularidade da penhora e sua conta para contagem dos juros, reclamando a improcedência da impugnação.

É o relatório.

Decido.

Conforme se vê da leitura dos autos, a decisão que determinou a desconsideração da personalidade jurídica da devedora *Brimel Fomento Mercantil Ltda* foi precedida de determinação de prova, a partir de certidões do Cartório de Registro de Imóveis de São Carlos, do Ciretran e da Receita Federal, de que a empresa seria insolvente (*fls. 216*), prova essa produzida conforme fls. 245 e fls. 259.

Note-se mais, os próprios sócios, ora impugnantes, não negam essa insolvência, pretendendo tão somente salvaguardar o próprio patrimônio em detrimento dos credores da empresa de que são sócios, empresa essa que continua ativa perante os órgãos públicos, a propósito dos documentos de fls. 259/260.

Ora, é sabido, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça, que a liquidação de uma sociedade comercial exige a prévia quitação do passivo, sob pena de que o encerramento das atividades configure ato de abuso da personalidade jurídica pelos sócios:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

"AGRAVO DE*INSTRUMENTO* deAção execução de título extrajudicial Desconsideração da personalidade jurídica da devedora Cabimento - Encerramento irregular da atividade desta - Sucesso que, pela jurisprudência do STJ, presumese o abuso da personalidade jurídica, seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, com aptidão, pois, para caracterizar-se como causa bastante a tanto – Pretensão de sócia a que fosse excluída do polo passivo do processo da ação de execução – Impossibilidade – Discussão que contudo pode ser renovada em embargos de devedor, uma vez que a controvérsia envolve questão de fato e não foi garantido o contraditório – Agravo parcialmente provido" (cf. AI. nº 2217764-59.2015.8.26.0000 - 23ª Câmara de Direito Privado TJSP - 09/12/2015 1).

O reclamo dos sócios e ora impugnantes é, portanto, improcedente.

Note-se que a questão posta na inicial, embora tratada como de ilegitimidade, incide, na verdade, sobre a própria desconsideração da personalidade jurídica, ou seja, visa discutir não a condição de legitimidade da parte, mas o direito no qual se firma sua legitimação superveniente, pois a partir do momento em que definida essa desconsideração da personalidade da empresa devedora, a legitimação passiva só poderá recair sobre os seus sócios, no caso, os impugnantes ORIVALDO DRIGHETTI e ELIANA PADILHA DRIGHETTI, razão pela qual não há se falar em ilegitimidade passiva, mas em improcedência da impugnação.

Os impugnantes sucumbem, de modo que deverão arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 15% do valor da dívida, atualizado.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação oposta por ORIVALDO DRIGHETTI, ELIANA PADILHA DRIGHETTI, contra ELISABETH REGINA DE ALMEIDA, e em consequência CONDENO os devedores/impugnantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 15% do valor da dívida, atualizado, na forma e condições acima.

P. R. I.

São Carlos, 18 de janeiro de 2016. VILSON PALARO JÚNIOR Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

¹ http://www.tjrs.jus.br/busca